SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003731-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Nivaldo Aparecido Mazolla

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória em face de **NIVALDO APARECIDO MAZOLLA,** alegando, em síntese, que é credor do réu na quantia de R\$192.844,21, decorrente de cédula rural pignoratícia emitida em seu favor. Pediu, assim, o pagamento da referida quantia, devidamente corrigida. Com a inicial de fls. 01/05, vieram os documentos (fls. 06/83).

O réu ofereceu embargos (fls. 105/112) sustentando, em linhas gerais, que o contrato contém disposições e cobranças indevidas, afigurando-se abusivo o valor do débito indicado pela instituição financeira autora, pugnando pela improcedência da ação.

O autor apresentou impugnação às razões de embargos (fls. 119/128).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de

Processo Civil.

A ação monitória comporta procedência.

Com efeito, a ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação.

No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos relacionados à existência da operação bancária referida na inicial e documentos que a instruem, à utilização do crédito e ao inadimplemento. Convém notar que a petição inicial veio instruída com memória do débito, além da avença formalizada entre as partes (fls. 63/73).

A controvérsia diz respeito a disposições contratuais e ao valor exigido pela parte demandante.

Ocorre que, ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta (Sérgio Carlos Covello, "Contratos Bancários", Saraiva, 1981, p. 45), não há na espécie sequer indícios de excessiva onerosidade, como afirma o embargante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que concerne às taxas de juros, se de um lado a discussão sobre o limite dessas taxas perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3.º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4.595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

As taxas de juros contratadas e forma de cálculo não se afiguram abusivas e não impediram a parte embargante de firmar o contrato, a qual, aliás, poderia ter contratado empréstimo em outra instituição financeira que, na ocasião, estivesse praticando taxas de juros inferiores, cumprindo enfatizar que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, isoladamente, não tem o condão de indicar a abusividade das taxas previstas no contrato em questão. Destaca-se, a respeito, a Súmula n. 382, do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Inconcebível, convém ressaltar, a realização de perícia contábil, já que essa demonstração deveria ser feita desde logo pela embargante (artigo 373, inciso II, do CPC). Ou seja, os documentos que instruem a petição inicial revelam que o valor do débito foi apurado pela parte embargada em conformidade com o contratado, não havendo nisso irregularidade ou ilegalidade alguma.

Enfim, não há ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, à vista da discussão instaurada nos autos e da prova carreada a eles.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória e **IMPROCEDENTES** os embargos, constituindo de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R\$192.844,21 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), importância que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. **P.I.**

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA